



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000102/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente METALURGICA SANTA CECILIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 28/02/2007

COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

A compensação de valor recolhido indevidamente, referente ao pagamento de pró-labore dos administradores e a autônomos, somente poderá ser efetuada nos exatos termos da Decisão Judicial transitado em julgado, sendo a sua correção de acordo com os índices fixados pela tabela da justiça, encontrando-se sujeita à revisão e glosa pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de crédito (**DEBCAD n.º 37.040.430-0**, de 10/07/2009) lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, fl. 18 a 26, refere-se às contribuições sociais previdenciárias relativas à parte dos segurados empregados e patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho, e de “terceiros” (FNDE - Salário-Educação, SENAI, SESI, INCRA E SEBRAE, alusivas à glosa de compensação efetuada em excesso pela empresa nas competências 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 02/2007, cujos valores foram declarados em GFIP. Tal crédito perfaz o valor total de R\$248.724,01 (duzentos e quarenta e oito mil e setecentos e vinte e quatro reais e um centavos), consolidado em 08/07/2009.

Consta do referido relatório fiscal que a origem da compensação em excesso se deu pelo fato do contribuinte ter obtido, judicialmente, o direito de se compensar dos valores pagos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró labore dos administradores, tendo se utilizado de coeficientes superiores aos da tabela de indicadores de correção monetária da Justiça Federal, o que veio resultar em compensação maior que o efetivamente devido.

Também foi informado que na competência 11/2006 constam diferenças de acréscimos legais (Levantamento DAL) e que na competência 12/2006, além da glosa de compensação, também, foi apurada a diferença de R\$61,17 relativa as contribuições destinadas a “Terceiros”(Levantamento GFI-GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP).

No prazo legal, a empresa vem impugnar o lançamento, por meio do instrumento de fl. 105 a 109, instruída com os documentos de fl. 110 a 137 (cópias do Auto de Infração, do contrato social e referente ao seu representante legal), alegando em síntese, após relatar os fatos:

que aplicou o disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº8.212, de 1991, que trata da atualização monetária (juros Selic), e que fez os cálculos de acordo com a metodologia fornecida pelo Banco Central do Brasil. Cita, como exemplo, a competência 10/1995, valor original de R\$1.383,02, que atualizada de 10/1995 a 04/2005 pelo programa do BCB, veio importar em R\$9.581,56 (doc. de fl. 121);

que não utilizou indicadores superiores, e sim a taxa Selic acumulada mensalmente conforme dispõe dispositivo legal. Diz que a Selic não é apenas ta indevidamente, com a correção monetária completa, acumulada, por meio da aplicação da Selic;

que utilizar a Selic sem a devida acumulação, como quer o lançamento, ofende o texto legal e causa prejuízo ao contribuinte, enriquecendo indevidamente a Fazenda Pública , além disso, o artigo 112 do CTN é favorável ao contribuinte;

que os valores apresentados à fiscalização se encontram corretos e, por consequência, deve ser afastado o Auto de Infração. Diz que agiu orientado pelo Banco Central do Brasil, e que, no caso de apuração de diferença na aplicação dos índices, que seja dispensado a multa em razão ter agido com boa fé.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

A compensação de valor recolhido indevidamente, referente ao pagamento de pró-labore dos administradores e a autônomos, somente poderá ser efetuada nos exatos termos da Decisão Judicial transitado em julgado, sendo a sua correção de acordo com os índices fixados pela tabela da justiça, encontrando-se sujeita à revisão e glosa pela Fiscalização.

MULTA

É devida a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Intimado da referida decisão em 23/04/2010 (fl.169), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/05/2010 (fls.171/175), reiterando os termos apresentados na impugnação, apenas reforçando a tese de que não há obrigação legal de seguir a metodologia e os coeficientes fornecidos pela tabela da Justiça Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

É fato incontroverso que a recorrente detinha o direito a compensação dos valores pagos relativos as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a administradores e autônomos, cuja exação foi declarada inconstitucional. O ponto nodal da lide tributária submetida a julgamento diz respeito à atualização monetária dos valores pagos indevidamente. A decisão de piso fez constar excerto da decisão judicial, nos termos seguintes:

“Diante do exposto, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º inciso I, da Lei n.º 7.787/89, e do inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 quanto à contribuição incidente sobre o pagamento feito em favor de administradores ou empresários e autônomos e declaro o direito da requerente em compensar os valores desse tributo pagos indevidamente, com a contribuição incidente sobre a folha de salários, corrigidos monetariamente pela variação do IPC até fevereiro /91; a partir daí aplica-se o INPC; e, de janeiro/92 em diante, aplica-se a UFIR. Em vista da inconstitucionalidade da taxa Selic como índice para o cálculo dos juros de mora sobre créditos tributários, determino a utilização do valor de 1% fixado pelo Código Tributário Nacional (art. 161, §1º, do CTN)

E do Acórdão prolatado pelo E.STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I - Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/Sc em 14.05.2003.

Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator

Como se vê, o comando decisório é claro no sentido de determinar os índices de atualização monetária dos valores a compensar. Extrai-se da decisão preferida no caso concreto em consonância com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, os seguintes índices a serem aplicados: período de 11/91 a 10/95, onde na composição do cálculo foram utilizados como índices de atualizações: IPC até fevereiro de 1991; INPC de março de 1991 até dezembro de 1991; UFIR de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; Taxa Selic de janeiro de 1996 até a efetiva compensação. Foram ainda aplicados juros de mora de 1% da data do pagamento indevido até 12/95, e a partir de 01/96 foi utilizada a taxa Selic até a efetiva compensação.

Todavia, a recorrente utilizou índices de atualização monetária diversos aos estabelecidos na decisão judicial que lhe assegurou o direito à compensação, tendo sido verificado crédito bastante superior ao efetivamente devido, como destacado pela decisão de piso:

Entretanto, a empresa Metalúrgica Santa Cecília S/A adotou na composição dos cálculos- índices de atualização de outra tabela (IBGE), o que resultou em valores superiores aos fixados pela tabela oficial.

Veja que na tabela de fl. 43 intitulada "Processo Ação Declaratória nº 9012218-0/PR- Cálculos atualizados" por essa elaborada, os valores atualizados de 11/91 a 04/2005 importaram no total de R\$ 337.794,53, bem superior ao calculado pela fiscalização (R\$ 202.772,30) com base nos indicadores fixados pela Justiça Federal.

A argumentação da recorrente de que não possui a obrigação legal de seguir a tabela da Justiça Federal não tem consistência e embasamento legal. A compensação do crédito tributário deve ficar adstrita à decisão judicial que lhe ampara, devendo seguir o comando estabelecido na decisão judicial, com suporte na tabela fornecida pela Justiça Federal. A Taxa Selic só poderá ser utilizada a partir de 01/1996.

Nestes termos, entendo que não há reparo a ser feito na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra